DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4290/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4413/2013
PROTOCOLO	:	1408164
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OSMAR DA SILVA MELLO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM PERIODICIDADE SEMANAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	50116,74

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 33/2013 (peça 26 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais em periodicidade semanal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.116,74 (cinquenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 26 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 26 - fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme previsto no art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 4835/2013 (peça 29 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11489/2014 (peça 36 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais em periodicidade semanal, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 29 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 11/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 33/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia – MS e Osmar da Silva Mello – ME,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/5 peça 29), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do **contrato em apreço,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e formalização do instrumento contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.528-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Osmar da Silva Mello - ME., CNPJ/MF nº 03.904.045/0001-89, por seu Representante, Senhor Osmar da Silva Mello, CPF/MF nº 638.191.121-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator